



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021205 - SP (2021/0353374-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS : MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158
MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401
CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELA BENTES ALVES - SP209293
RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. VAZAMENTO DE GÁS INFLAMÁVEL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU TODA A CONTROVÉRSIA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HORORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada divergência jurisprudencial acerca do disposto no art. 33 do Decreto

Estadual 8.468/1976, haja vista vedação prevista na Súmula 280/STF.

4. Quanto à produção probatória, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que não houve a devida valoração das provas na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Acerca do critério utilizado para aferição da poluição ambiental e constatação da infração, observa-se que o Tribunal de origem decidiu o tema à luz de dispositivos de legislação local. Dessarte, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria, mais uma vez, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

6. No que se refere à responsabilização da agravante, cumpre observar que a parte não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Desse modo, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. Sobre os honorários recursais fixados no *decisum*, cumpre dizer que não há falar no seu não cabimento, haja vista que se coadunam com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, estando condizentes com o trabalho desenvolvido pelo patrono da requerida nesse grau recursal.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021205 - SP (2021/0353374-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS : MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158
MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401
CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELA BENTES ALVES - SP209293
RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. VAZAMENTO DE GÁS INFLAMÁVEL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU TODA A CONTROVÉRSIA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HORORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada divergência jurisprudencial acerca do disposto no art. 33 do Decreto Estadual 8.468/1976, haja vista vedação prevista na Súmula

280/STF.

4. Quanto à produção probatória, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que não houve a devida valoração das provas na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Acerca do critério utilizado para aferição da poluição ambiental e constatação da infração, observa-se que o Tribunal de origem decidiu o tema à luz de dispositivos de legislação local. Dessarte, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria, mais uma vez, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

6. No que se refere à responsabilização da agravante, cumpre observar que a parte não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Desse modo, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. Sobre os honorários recursais fixados no *decisum*, cumpre dizer que não há falar no seu não cabimento, haja vista que se coadunam com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, estando condizentes com o trabalho desenvolvido pelo patrono da requerida nesse grau recursal.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional; (II) vedação da Súmula 280/STF; (III) aplicação da Súmula 7/STJ; e (IV) incidência do óbice da Súmula 284/STF.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade das referidas vedações sumulares, "*uma vez que a leitura do acórdão é suficiente para confirmar que o E. TJSP não valorou as provas apresentadas e, embora provocado por embargos de declaração, deixou de apreciar matérias suscitadas*" (fl. 682).

Aduz o cabimento do dissídio jurisprudencial, já tendo o STJ se

pronunciado quanto à "*contradição entre o Decreto Estadual nº 8.468/76 e a Lei Federal nº 6.938/81*" (fl. 683).

Alega, quanto à responsabilidade ambiental, que "*desde o início da demanda deixou extremamente claro quais dispositivos estavam sendo violados pela Cesteb e pelo E. TJSP ao manter válido auto de infração sem comprovar o nexo de causalidade entre ato e o dano*" (fl. 685).

Afirma que "*não houve qualquer conduta da Comgás que tenha gerado o suposto dano ao meio ambiente, uma vez que não ocorreu nenhuma explosão de gás no local indicado no auto de infração*" (fl. 687), conforme comprovado pelo depoimento da testemunha, que não foi considerado pelo acórdão *a quo*.

Reitera, ainda, a efetiva ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem não teria se manifestado sobre as questões aduzidas, a despeito da oposição dos aclaratórios.

Por fim, aponta o não cabimento da majoração da verba honorária, "*pois não foi demonstrada a incidência de trabalho recursal adicional aos patronos da agravada, afinal não apresentaram contraminutas aos agravos, não realizaram sustentações orais ou diligenciaram*" (fl. 689).

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Disponibilizada vista à parte agravada (fl. 694), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 696).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum* singular, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 454/458), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 473/476), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Note-se que, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com sua ausência.

Frise-se, ainda, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

V - No tocante à violação dos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.

VI - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico (REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017). [...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.745.777/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

2. As recorrentes pleiteiam unicamente a nulidade do acórdão recorrido alegando deficiência na prestação jurisdicional (artigo 1.022, II, e parágrafo único, combinado com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015) sob o pretexto de que a Turma julgadora teria deixado de apreciar o segundo pedido da ação que consiste na condenação do ente público por perdas e danos.

3. Ocorre que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, foi cristalino no sentido de que "o fundamento adotado pelo acórdão, por razões lógicas, repele o pedido de perdas e danos".

4. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 a reclamar a anulação do julgado. Isso porque o Tribunal local enfrentou expressamente todas questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.636.253/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 20/2/2018)

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada divergência jurisprudencial acerca do disposto no art. 33 do Decreto Estadual 8.468/1976.

Isso porque o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

No que se refere à valoração das provas, cumpre transcrever o seguinte trecho do aresto *a quo* (fls. 455/456):

Preliminarmente, não se verifica a hipótese de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação.

As provas acostadas aos autos se mostraram suficientes à formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nota-se que já havia nos autos elementos suficientes para que o magistrado tomasse sua decisão.

O sistema processual não obriga que sejam produzidas todas as provas requeridas pelas partes, apenas exige que haja fundamentação adequada, o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, o convencimento em sentido contrário à tese sustentada pela particular, diante dos documentos acostados e provas produzidas nos autos, não se caracteriza em cerceamento de defesa e tampouco em ausência de fundamentação, porquanto devidamente analisado o conjunto probatório amalhado aos autos.

Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que não houve a devida valoração das provas na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por sua vez, quanto ao critério utilizado para aferição da poluição ambiental e constatação da infração, observe-se do acórdão objurgado (fl. 456):

A questão controvertida cinge-se a legalidade do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa AIIPM nº 45001390, lavrado em razão de vazamento de gases inflamáveis para atmosfera, nos termos dos artigos 2º e 3º inciso V ambos do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76.

Neste passo, o vazamento de gases ocorrido na rede de distribuição da particular, por si só, caracteriza hipótese de infração ambiental, nos termos delineados nos artigos 2º e 3º, inciso V, ambos do Decreto nº 8.466/76 e, portanto, prescindível a efetiva explosão, bem como a demonstração efetiva de dano.

Com efeito, a tipificação do auto de infração lavrado consiste na emissão de poluentes, originado de vazamento na rede de distribuição local, questão incontroversa nos autos, conforme se depreende dos documentos acostados pela própria particular e pela prova testemunhal produzida.

Nesse aspecto, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria, mais uma vez, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF

("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Acerca da alegação de impossibilidade de responsabilização da agravante, cumpre observar que a parte não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*). Nesse diapasão: AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/3/2021; AgRg no REsp 1.915.496/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/3/2021; e AgInt no REsp 1.884.715/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021.

Por fim, sobre os honorários recursais fixados no *decisum*, cumpre dizer que não há falar no seu não cabimento, haja vista que se coadunam com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, e 11, do CPC, estando condizentes com o trabalho desenvolvido pelo patrono da requerida nesse grau recursal (fls. 554/575).

Assim, sobre o montante já determinado pelo Tribunal de origem a ser pago pela recorrente a título de verba honorária, deverá ser acrescido o valor correspondente a 20% (vinte por cento), não sendo, pois, excessivo esse percentual.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.021.205 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0353374-0

Número de Origem:

06159011920088260053 6159011920088260053

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

ADVOGADOS : MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158

MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401

CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

MARCELA BENTES ALVES - SP209293

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

ADVOGADOS : MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158

MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401

CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARCELA BENTES ALVES - SP209293

RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022